



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 1.210, de 2007
(Do Sr. Regis Oliveira)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....

.....
§ 3º Depois de eleito Prefeito, e no curso do seu mandato, não poderá o cidadão transferir o domicílio eleitoral. (NR)"

"Art. 105. (REVOGADO)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)"

"Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....
Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas. (NR)"

"Art. 110. (REVOGADO)"

"Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)"

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)"

"Art. 146.

.....
Parágrafo único. Para ser admitido a votar, deverá o eleitor sempre apresentar documento oficial com foto. (NR)"

Art. 3º Fica acrescido, à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão



reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro no Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras para a sua criação:

I - só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III - nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais. (NR)"

Art. 4º Os arts. 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei n.º 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

"Art. 38

.....
III - (REVOGADO)

.....(NR)"

"Art. 39. É vedado a partido político ou federação receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos. (NR)"

"Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, nos termos do art. 41-A. (NR)"

"Art. 44.....

.....
II - na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III - no alistamento;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....
§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 45.

.....
IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

WZ/6

V - promover e difundir a participação política dos jovens, dedicando ao tema, pelo menos, dez por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)"

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às de federações. (NR)"

"Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos e federações coligados.

§ 3º.....

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....
§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se



tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)"

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista para a eleição de Vereador.

§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, procedendo-se aos ajustes necessários para que não haja mais de duas candidaturas consecutivas de pessoas do mesmo sexo, no primeiro terço da lista.

§ 5º Cada convencional votará em cinco candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade.

§ 6º Se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, em que o convencional terá direito a apenas um voto.

§ 7º No caso de mais de um candidato obter a mesma votação, em qualquer escrutínio, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; persistindo o empate, terá precedência o mais idoso.

§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto, respeitadas as regras deste artigo relativas à alternância de gênero.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

§ 10. O diretório nacional, por sua iniciativa ou provocado por convencional, poderá invalidar o resultado das convenções dos órgãos inferiores, em caso de descumprimento das regras deste artigo. (NR)"

"Art. 8º-A. Na definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias, poderão ser observados os seguintes procedimentos, a critério da convenção, respeitadas as regras do art. 8º relativas à alternância de gênero:

I - para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV - computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar, calculada da seguinte forma:

a) divide-se o número de votos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela já preenchidos, mais um, cabendo à que apresentar a maior média o próximo lugar a preencher;

b) repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares na lista.

Parágrafo único. Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo.”

"Art. 8º-B. É vedado a candidato na convenção o pagamento de quaisquer despesas de convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la."



"Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)"

"Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)"

"Art. 12. (REVOGADO)."

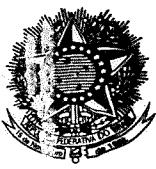
"Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dia contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....(NR)"

"Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.



§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados. (NR)"

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata o § 1º deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28
27/6

Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II - se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III - nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

IV - nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso III.

V - dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

§ 6º Em ano de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 7º Em ano de eleições de Prefeitos e Vice-Prefeitos, o valor da dotação destinada a campanhas eleitorais de segundo turno será equivalente à soma do número de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomado-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração do orçamento.

§ 8º Às dotações de que tratam os §§ 6º e 7º, aplica-se o disposto no § 2º.

§ 9º O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos nos §§ 6º e 7º, no Banco Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos e das federações, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 10. As direções nacionais dos partidos políticos e federações farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nas proporções indicadas nos §§ 10 e 11.

§ 11. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 6º, metade será reservada para a eleição presidencial, e metade para as eleições para Governador e Vice-Governador, sendo a segunda metade distribuída na proporção do número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 12. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 7º, será reservado para a eleição em cada município valor proporcional ao número de seus eleitores em relação ao total de eleitores dos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 13. No segundo turno, os recursos de campanha serão distribuídos, em cada circunscrição, igualitariamente, entre as duas candidaturas.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, nos montantes estabelecidos nos §§ 1º, 6º e 7º deste artigo, advirão do aumento permanente da arrecadação tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto. (NR)"

"Art. 17-A. (REVOGADO)"



"Art. 18. (REVOGADO)"

"Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17."

.....(NR)"

"Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º, o uso das sedes das agremiações partidárias. (NR)"

"Art. 21. (REVOGADO)"

"Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

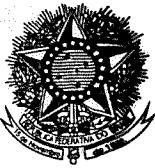
§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação ou federação.

§ 4º (REVOGADO) (NR)"

"Art. 23 (REVOGADO)"

"Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos, ainda que tais recursos sejam provenientes de repasses feitos aos partidos e federações nos termos desta Lei.

§ 2º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia dada.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia dada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 5º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir dolosamente o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 6º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I - comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico;

II - comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 7º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (NR)"

"Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

27/6

do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)"

"Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa."

"Art.27 (REVOGADO)"

"Art. 28. A prestação de contas das campanhas, nas eleições majoritárias e proporcionais, será feita por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I - no quadragésimo quinto dia anterior à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração;

II - até trinta dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha;

III - prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)"

"Art. 29. (REVOGADO)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

32
27/6
27/6

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas das campanhas de que resultarem candidatos eleitos, nas eleições majoritárias e proporcionais, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....
§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou de terceiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (NR)"

"Art. 30-A. Qualquer partido político, coligação ou federação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

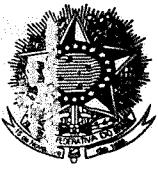
.....
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24. (NR)"

"Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional. (NR)"

"Art. 32-A. Os partidos políticos, as coligações e as federações são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim."

"Art. 33.

.....
IV - plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, cor, grau de instrução, nível



econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)"

"Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

- a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;
- b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;
- c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;
- d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;
- e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

35
27/6

"Art. 46.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)"

"Art. 47.

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)"

"Art. 59.

§ 2º (REVOGADO)

.....(NR)"

"Art. 60. (REVOGADO)"

"Art. 82 (REVOGADO)"

"Art. 83.

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio;

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido ou da federação de sua preferência.

.....(NR)"
girado



"Art. 85. (REVOGADO)"

"Art. 86. (REVOGADO)"

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito de 1010, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2006, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2006, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2007;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2006, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2006.

§ 3º Os atuais detentores de mandato de Vereador que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção municipal, de sua intenção de concorrer ao pleito de 2008, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2004, de acordo com os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 4º As regras dos arts. 8º e 8º-A, da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada por esta Lei, aplicam-se às eleições de 2008 e de 2010 apenas no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dez dias antes de aprovar a resolução regulamentadora do processo eleitoral a ser adotado no primeiro pleito em que a presente Lei se aplicar, encaminhará aos partidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37
27/06/2007

políticos e federações o texto da proposta de resolução para permitir que essas agremiações ofereçam sugestões para seu aprimoramento, sem prejuízo do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

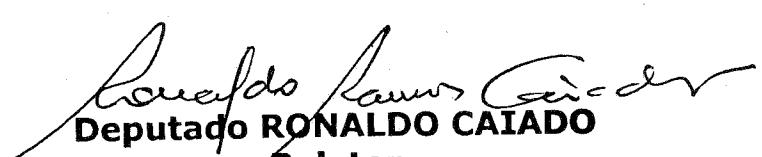
encaminhado

Art. 8º Aplica-se às eleições de 2008, no que couber, o disposto no art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pelo art. 5º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 105 e 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 38, III da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); 8º, § 1º; 12; 17-A; 18; 21; 22, § 2º, § 4º; 23; 27; 29; 59, § 2º; 60; 82; 85 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO
Relator

2007_Ronaldo Caiado def